



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2014134-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante API SPE 75 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD, é agravado CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA.

ACORDAM, em [Órgão Julgador] do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014134-27.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: API SPE 75 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
AGRAVADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM I
COMARCA: PIRACICABA
AÇÃO: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO
VOTO Nº 50771

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA POR ATO
ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA –
VIABILIDADE – EXECUTADO QUE DEIXOU DE
INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA -
INTELIGÊNCIA DO ART. 774, DO CPC –
PENALIDADE REDUZIDA – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a R. decisão que em Cumprimento de Sentença, aplicou multa ao devedor, por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois não indicou bens à penhora, nem apresentou justificativa.

Insurge-se o Agravante, aduzindo que não pode dispor do seu patrimônio, visto que está sujeito ao pagamento do plano de credores da Recuperação Judicial, além de inexistente malícia.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o breve relato.

Depreende-se da análise dos autos que o Executado, pesar de devidamente intimado, não indicou bens à penhora, e tampouco apresentou justificativa plausível para o descumprimento da ordem judicial. Nem se há falar em necessidade de manifestação do Juízo Universal, eis que o processamento da Recuperação Judicial ocorreu em período ulterior à constituição do débito exequendo.

Assim, a conduta omissiva verificada configura ato atentatório à dignidade da Justiça, consoante disposto pelo Art. 774, V, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil, justificando-se a aplicação de penalidade; fica o Agravante condenado ao pagamento de multa, no entanto reduzida para dois por cento do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica